AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.953 - RS (2019/0037536-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAMPO NOVO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS EIRELI
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO - RS019448 CRISTIANE ABASCAL ZAGO - RS091995 GUSTAVO CABRAL BULCÃO - RS094476
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JULIANO ZURLO DELLAZZANA - RS085857 MARIA VITORIA BARBOSA BIASOLI - RS076977 CRISTIANO VINÍCIOS MARION - RS093535

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
1. Ação de embargos à execução.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por CAMPO NOVO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS EIRELI contra decisão que negou seguimento a recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

i) aplicação do artigo 543-C do CPC/1973, tendo em vista o Tema 576 (REsp 1.291.575/PR), no tocante à cédula de crédito bancário ser título executivo extrajudicial, ensejando a aplicação da Súmula 83/STJ;

ii) incidência da Súmula 7/STJ tanto pela tese atinente à força executiva do título discutido quanto pelo dissídio jurisprudencial suscitado; e

iii) aplicação da Súmula 13/STJ quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que o agravante, limitando-se a repetir as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo, não rebateu adequadamente, de forma clara e específica, os fundamentos elencados na decisão de inadmissibilidade de seu recurso

especial.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados em 3% sobre o valor da execução devidos pelo agravante.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora